

# A MODERNIDADE BRASILEIRA E A SITUAÇÃO DE ANOMIA DOS ESQUECIDOS

BRAZILIAN MODERNITY AND THE ANOMY OF THE FORGOTTEN

Bruno Gruppioni Passos<sup>1</sup>  
 Viviane de Jesus e Jesus<sup>2</sup>  
 Júlia Gruppioni Passos<sup>3</sup>

1 Graduado em Direito pela UFOP e Analista Judiciário - Área Judiciária e Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. E-mail: bgruppioni@gmail.com

2 Graduada em Direito pela Estácio de Sá, Salvador-BA. Mediadora e Conciliadora. E-mail: vivianejj2@gmail.com

3 Graduada em Direito pela UFV e Advogada. E-mail: juliagruppioni@hotmail.com

**RESUMO:** O modelo jurídico-social adotado na América Latina, desde a colonização, não conseguiu superar a situação de anomia na sociedade, pelo contrário, agravou a situação de perigo. Os membros das classes menos favorecidas são concebidos, neste paradigma, como perigosos e merecedores de repressão. Assim, houve tentativas para promoção de novos direitos, a fim de resolver a anomia social, como as Constituições do Equador e Bolívia. No Brasil, o instituto da meritocracia não proporcionou melhores condições de vida aos mais precarizados. Sendo necessária a tipificação de novos direitos e deveres no âmbito constitucional, para a garantia da dignidade humana às minorias precarizadas.

**Palavras-chave:** Paradigma. Minorias. Criminalidade. Neoconstitucionalismo latino-americano.

**ABSTRACT:** The legal-social model adopted in Latin America, since colonization, has not managed to overcome the situation of anomie in society, on the contrary, it has aggravated the situation of danger. Members of the less favored classes are conceived, in this paradigm, as dangerous and worthy of repression. Thus, there were attempts to promote new rights in order to resolve social anomie, such as the Constitutions of Ecuador and Bolivia. In Brazil, the meritocracy institute did not provide better living conditions for the most precarious. Being necessary the typification of new rights and duties in the constitutional scope, to guarantee human dignity to precarious minorities.

**Keywords:** Paradigm. Minorities. Crime. Latin American neo-constitutionalism.

**Sumário:** Introdução - 1 O Neoconstitucionalismo na América Latina - 2 A Questão da Anomia no Brasil - 3 O Neoconstitucionalismo na Bolívia - 4 O Neoconstitucionalismo no Equador - 5 O Giro Descolonial - Considerações Finais - Referências.

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, é preciso assinalar que o direito que surgiu a partir da Idade Moderna acabou por tornar-se um saber meramente técnico, cujas premissas sociais, históricas e filosóficas não possuem tanta importância, limitando-se ao estudo das normas jurídicas. Ademais, o direito moderno foi colocado a serviço do mercado de forma a utilizar os ideais éticos e as propostas políticas à disposição do capitalismo liberal burguês.

Acontece que o direito racionalista não proporcionou um mundo de igualdade real entre os seres humanos e não levou o progresso científico aos limites da terra e em benefício dos indivíduos.

Pelo contrário, esse paradigma moderno não impediu as guerras mundiais do século XX e a permanência das desigualdades sociais e econômicas entre várias partes do mundo.

Reconhecer a crise nas ciências jurídicas é um primeiro passo, vez que o único direito a ser reconhecido e respeitado não pode continuar sendo apenas o estatal e o pensamento jurídico não podem se limitar a pensar a norma, devendo o direito se reaproximar da filosofia e de outros ramos das ciências humanas, como as ciências sociais e a antropologia, sob pena de o sistema jurídico gerar anomia social. A anomia, segundo o criminologista Merton (1938), significa uma incapacidade de uma pessoa atingir os fins culturais. Em outras palavras, ocorre quando o insucesso em atingir metas culturais, devido à insuficiência dos meios institucionalizados, gera conduta desviante.

Merton (1938) explica que a teoria da anomia atinge uma dualidade de prismas, que são conflitantes entre si, sendo elas as metas culturais (*status*, riqueza, poder) e os meios institucionalizados (escola, trabalho, igreja, família). Assim, para esse criminologista, os membros das classes menos favorecidas cometem a maioria das infrações penais e crimes de motivação política (terrorismos, saques, ocupações) que decorrem de uma conduta rebelde, bem como de comportamentos de evasão, como o alcoolismo e a toxicodependência, em virtude do quadro de anomia social.

## 1 O NEOCONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

A exportação do modelo constitucional europeu e norte-americano aos países periféricos constituiu, pois, numa colonização também do direito, que só a partir do final do século XX passa a ser seriamente refletida e considerada para fins de reinvenção do campo jurídico latino-americano. Quanto ao tema, Baldi (2013) divide em três ciclos a redefinição do modelo constitucional da América espanhola e do Brasil afirmando que

Un primer ciclo - ‘constitucionalismo multicultural’ (1982-1988) - introduce el concepto de diversidad cultural, el reconocimiento de la configuración multicultural de la sociedad y algunos derechos específicos indígenas. Canadá (1982), por ejemplo, reconoce su herencia multicultural y los ‘derechos aborígenes’. Guatemala (1985), Nicaragua (1987) y Brasil (1988) [...]

[...]

El segundo ciclo de reformas - el ‘constitucionalismo pluricultural’ (1989- 2005) - marca la internalización, en la mayor parte del continente, de la Convención 169 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), que revisa la anterior Convención 167 (de cuño asimilacionista) y reconoce un amplio abanico de derechos indígenas (lengua, educación bilingüe, tierras, consulta, formas de participación, jurisdicción indígena, etc.).

[...]

Un último ciclo - el ‘constitucionalismo plurinacional’ (2006-2009) - está conformado por las Constituciones boliviana y ecuatoriana, en el contexto de la discusión final - y aprobación - de la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas (2007) y, en consecuencia, fundado en dispositivos para la ‘refundación del Estado’, reconocimiento de indígenas como naciones/pueblos originarios y nacionalidades y, por tanto, como ‘sujetos políticos colectivos con derecho a definir su propio destino, gobernarse en autonomías y participar en los nuevos pactos de Estado’ (BALDI, 2013, p. 54-55)

É importante mencionar que a passagem da ditadura para a democracia na América Latina favoreceu reformas constitucionais que incorporaram fortes compromissos em matéria de direitos humanos e na organização ligada à área do poder executivo. O período da ditadura, de obscuran-

tismo político, promoveu o surgimento de um consenso teórico que visou limitar os poderes presidenciais. O chamado neoconstitucionalismo latino-americano apresentou uma tentativa de corrigir os erros e as falhas do constitucionalismo em sua versão moderna.

Medici (2012), ao analisar esse fenômeno e explica que há grandes distância entre o neoconstitucionalismo adotado nos textos e a prática. Que podem ser denominados de teoria constitucional crítica ou de constitucionalização simbólica. Entretanto, na América Latina é comparativamente uma das regiões mais desiguais do planeta, onde se sobressai as elites econômicas e políticas e é vislumbrado a subcidadania para grandes setores da população.

## 2 A QUESTÃO DA ANOMIA NO BRASIL

Mesmo com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, considerada a Constituição Cidadã, que trouxe inúmeros direitos individuais e sociais, no Brasil, ainda, persiste a situação de anomia social, pois, apesar da posituação destes direitos humanos, não há a concretização fática determinado pela Constituição.

Quanto ao tema, observa-se que a sociedade brasileira foi construída em classes sociais, as quais se divide em sujeitos desprovidos de capital cultural e econômico, reféns de um provável fracasso e, em outra parcela, bem menor, de sujeitos capazes de se apropriarem da cultura e integrem a economia por possuírem bases sociais, morais e intelectuais para tanto.

O abandono social e político de sujeitos precarizados e esquecidos passa a refletir nos debates públicos, na medida em que tais sujeitos são compreendidos como aqueles carentes, perigosos, entrelaçados à violência e ao mal da sociedade. Tal compreensão os mantém na condição de sujeitos de não direitos, de forma que a ausência de garantias para discutir, refletir e gozar efetivamente os direitos fundamentais não conduz a uma verdadeira democracia.

No Brasil, os privilégios continuam a se perpetuar por meio da herança cultural e econômica, bem como são legitimados em decorrência do mérito e do desempenho individual do sujeito. Assim, a meritocracia legitima a desigualdade social, tendo em vista que desconsidera o fato de que os sujeitos não são dotados de oportunidades iniciais equânimes, garantindo-se, como regra, a preservação da recompensa àqueles sujeitos dotados de maiores oportunidades.

Portanto, a visão moderna da sociedade brasileira impõe àqueles que não detêm as condições mínimas de serem recompensados pelo mérito um *status* de subalternidade e inferioridade. No Brasil, é possível identificar um modelo jurídico racional e excludente, eis que a interpretação das normas se restringe à tecnicidade.

Com efeito, a composição das leis sofre inaceitável influência do mencionado esquecimento social e o direito tem funcionado na modernidade como verdadeiro e legítimo “*suporte ideológico às relações injustas e desiguais do senso comum*” (SOUZA, 2009 p. 52). Nesse sentido, é também, o entendimento de Laureano (2015) ao afirmar que

As normas que visam a proteção da dignidade da pessoa humana são instrumentalizadas por argumentos jurídicos que têm como parâmetro o homem europeu, branco, proprietário, de educação formal e identificado na heterossexualidade das famílias nucleares construídas em relações estritamente monogâmicas. Surge daí a necessidade de superar esse sistema-mundo fundado em uma razão que elegeu algumas instituições como Estado nacional e a ciência como expressão do desenvolvimento humano. Esse mesmo Estado que mantém o sistema capitalista, baseado numa economia que privilegia o lucro em detrimento das pessoas e o mito do desenvolvimento

tecnológico como capaz de criar melhores condições de vida e felicidade para as pessoas. A razão individual, descompromissada com qualquer comunidade ética, foi eleita como o meio mais adequado para legitimar as ações no campo da justiça (LAUREANO, 2015, p. 16 e 17).

Para Laureano (2015), é necessário atravessar os limites estabelecidos pela modernidade, de forma a dar visibilidade ao que não possui o mínimo reconhecimento, para que, então, seja viável a criação de oportunidades para o novo, criando melhores condições de qualidade de vida para a camada menos favorecida da sociedade.

### 3 O NEOCONSTITUCIONALISMO NA BOLÍVIA

A nova Constituição da Bolívia, de 2009, tentou superar essa crise paradigmática ao criar uma estrutura chamada de plurinacional, onde 36 etnias são reconhecidas como nações que, juntas, compõem o Estado Plurinacional da Bolívia. O próprio Tribunal Constitucional passou a ter uma composição mista, que representa as nações indígenas, assim como outras estruturas estatais.

Ainda que a nova Constituição já previsse a existência da Justiça Indígena Campesina, bem como sua coexistência com a Justiça Ordinária, o Tribunal Constitucional Plurinacional trouxe, a partir da decisão 1422/2012 (BOLÍVIA, 2012), um novo entendimento quanto a dimensão da atuação dessa justiça ancestral, hoje reconhecida pelo Estado.

O Tribunal, ao decidir uma questão de competência, utilizou como critérios informações culturais e antropológicas, com base em dados estatísticos e estudos realizados pela Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional, que, por meio de nota técnica, demonstra a origem étnica e formação cultural da população de Poroma.

Além de dirimir conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Indígena Campesina por critérios culturais antropológicos, o Tribunal estabeleceu a coexistência de bases jurídicas distintas, de cada nação indígena e a ordinária, onde não há hierarquia entre elas, para em conjunto formar um modelo de jurisdição multifacetado que respeita a formação histórica de cada povo e ao mesmo tempo estabelece limites, tendo em vista os direitos humanos, tratados internacionais e garantias constitucionais.

### 4 O NEOCONSTITUCIONALISMO NO EQUADOR

Quanto ao Equador, é importante assinalar o reconhecimento expresso pela Constituição equatoriana, de 2008, de direitos à Natureza, ou Pachamama. Elemento cíclico do espaço e tempo, Pachamama congloba os vivos, os mortos e os que ainda estão para nascer. A extensão do significado do termo Pachamama evoca muito mais que a noção de mãe querida, traz à tona também a natureza selvagem. A essa altura, pela importância que guarda, é relevante repetir a norma inserida no artigo 10 da Constituição equatoriana:

**Art. 10.** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución (CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR, 2008, ART. 10).

Por sua vez, os dispositivos 71 e 72 da Constituição do Equador enunciam os direitos da

natureza, relacionados à sua existência e proteção, bem como aos aspectos ligados à sua regeneração. A natureza não é mais mero objeto. Vale por si só. E como sujeito, embora não esteja autorizado a fazer tudo o que a lei não proíbe, tem ao menos três direitos listados na Constituição do Equador: (I) à existência; (II) à integridade; e (III) à regeneração em caso de dano (CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR, 2008).

Ao tratar da personalidade jurídica da natureza, quando se fala em vida e de seu valor intrínseco, refere-se ao conceito despido de tecnicidade, pois, além de indivíduos, espécies e culturas, abrange também ecossistemas, paisagens, rios. É nesse sentido que a Constituição do Equador se refere à natureza, conjunto de elementos que compõem os ecossistemas. Portanto, a princípio se enquadra no conceito de ente natural qualquer elemento ou conjunto de elementos orgânicos ou inorgânicos que contribuem para a subsistência dos ecossistemas.

Ao ressignificar esses conceitos modernos, o neoconstitucionalismo dos Andes tentou provar que uma nova categoria de sujeitos de direito não é apenas possível, mas necessária, pois a alteração do quadro exploratório não ocorrerá com uma mágica mudança de consciência da sociedade. A alteração institucional a que se faz referência depende, com a força do direito, de repensarmos nosso lugar na e com a natureza.

## 5 O GIRO DESCOLONIAL

Posto que os meios institucionais na América Latina são insuficientes para qualquer indivíduo atingir as metas culturais, como pode essa região ser capaz de atingir uma paz social, com redução da criminalidade e garantia dos direitos humanos? Em outras palavras, como reduzir as condutas desviantes originadas do insucesso em atingir metas culturais? Quais políticas públicas poderiam ser aplicadas para o alcance das metas culturais? Em que situações o Estado deve intervir para restringir ou impedir a difusão do discurso de ódio contra minorias?

É certo que não há um consenso absoluto sobre o significado do termo minoria. As minorias, muitas vezes, representam de fato um menor número de indivíduos dentro de determinado contexto social. Entretanto, distinguem-se pela situação de vulnerabilidade que experimentam em face da cultura dominante, variável no tempo e no espaço, isto é, histórica e geograficamente.

Destarte, as minorias podem ser identificadas pela grave situação de anomia (ausência de norma) vivenciada na sociedade à qual pertencem. Ou lhes faltam normas positivadas para a garantia de seus direitos e interesses, ou essas normas existem no seu aspecto formal, mas não são efetivadas. De qualquer modo, suportam um processo cultural de exclusão e marginalização, não raro com resultados trágicos.

Sem dúvidas que a alocação de grupos sociais neste conceito de minoria depende diretamente da situação histórica e social em que vivem. Os indígenas não podem ser entendidos como minoria no continente americano que precedeu ao ancoramento das esquadras espanholas em 1492. Contudo, todo o processo de invasão, escravização, perseguição e morte a eles impostos pelos colonizadores europeus desde então os relegou a uma grave situação de anomia e vulnerabilidade em suas próprias terras.

Importante ter em mente, pois, que o respeito aos direitos humanos e a proteção das minorias não são caminhos políticos, mas o próprio fim da política, o objetivo último do Estado Democrático de Direito.

Segundo Medici (2012), o giro descolonial visa à refundação do Estado a partir de uma perspectiva pluricultural e multinacional, no sentido de que o governo reconheça não apenas um tipo

de nação existente em seu território, mas sim várias nações representantes de diversas culturas.

Médici (2012) explica que a opção descolonial deve ser entendida como a perspectiva crítica que pretende chamar a atenção para as continuidades históricas entre tempos coloniais e pós-coloniais na América Latina. Segundo o autor, a opção descolonial visa também a demonstrar que a persistência da colonialidade vai além do domínio político-econômico e jurídico-administrativo, afetando, também, uma dimensão epistêmica e cultural.

Já Mignolo (2008) nos leva a entender que o giro descolonial caracteriza-se pela libertação do pensamento e das várias formas de vida da América Latina do poder da colonialidade. Tais palavras permitem inferir que o processo de descolonização é muito amplo e deve atuar na libertação das várias áreas do viver latino-americano, não só na política e no direito, mas também na educação e nas demais áreas do imaginário cultural latino-americano, é preciso atuar no combate à “colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser” (MIGNOLO, 2008, P. 253).

Esse giro pretende a valorização de outros saberes na construção do conhecimento além do científico europeu e substituir a forma de Estado apenas uninacional por uma plurinacional, representante de várias nações existentes em um mesmo território. Enfim, objetiva a valorização do pluralismo cultural abrangente no lugar do eurocentrismo monocultural excludente.

Por sua vez, Wolkmer (2013) teoriza sobre os novos direitos, partindo da baixa eficácia do modelo jurídico liberal individualista, questionando a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais, materiais e suas modalidades individualistas de tutela, propondo uma necessária superação por meio de instâncias comunitárias descentralizadas, com o desenvolvimento de uma teoria geral do direito que tenha legitimidade e validade para instrumentalizar a efetiva tutela dos novos direitos.

Nesse aspecto, estudar epistemologias silenciadas pela epistemologia dominante é um ponto de partida para se conceber uma forma de vida sustentável na Terra, considerando-se, como propõe Santos (2006, p. 102), experiências desperdiçadas, questionando a “monocultura do saber e do rigor do saber”, com a ecologia dos saberes e a artesanaria das práticas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação dos sujeitos de direito ao longo da história não raro traz consigo estranhamento ou temor por parte dos juristas. Assim foi com as mulheres e com os escravos, por exemplo. De qualquer modo, a perspectiva histórica mostra que o estranhamento ao reconhecer as coisas como sujeitos de direito é a consequência da falta de consideração das coisas pelo que são por si só. Origina-se, portanto, na falta de consideração do valor intrínseco dessas coisas. Por isso que só passamos a considerar o valor dessas coisas a partir do momento em que concedemos direitos a elas, a partir do exato ponto na história em que as reconhecemos como sujeitos.

De todo modo, claro está que conceder personalidade jurídica à natureza, como fez o Equador, ou refundar o Estado em várias nações, como fez a Bolívia, acarretam sim consequências diversas das atuais na linha de defesa do meio ambiente ou dos povos indígenas. A vantagem principal de conceder à natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes e a vantagem principal de refundar o Estado em várias nações é reconhecer o indígena como sujeito de direitos e deveres dentro do contexto de cada nação.

Os críticos da proposta não estão integralmente desvinculados da razão. De fato, o potencial para exigir a implementação desses direitos atribuídos aos novos sujeitos é superado apenas por meio da força política, da luta e da resistência, como de certo modo vem acontecendo nos países

andinos. Essa força vem dos movimentos que reivindicam a implementação desses direitos nos ordenamentos jurídicos, ocasião em que se tornarão direitos sindicáveis.

É inegável que o maior óbice à extensão da personalidade jurídica à natureza e à refundação do Estado em várias nações é o paradigma moderno atrelado ao capitalismo. No sistema capitalista que molda nossas vidas contemporaneamente, o meio ambiente é um bem passível de apropriação, assim como o Estado.

A constitucionalização dos direitos da natureza, como aconteceu na Constituição do Equador, e a constitucionalização do Estado Plurinacional, como ocorreu na Constituição da Bolívia, representam um reconhecimento da falta de sustentabilidade do modo de vida ocidental contemporâneo. Mesmo que ainda seja cedo para saber se a sociedade equatoriana e boliviana se movem em direção ao fim do consumismo e do desejo de alto padrão de vida, essa é a principal mensagem que deixa o neoconstitucionalismo andino por meio da concessão de personalidade jurídica à natureza e da refundação do Estado em várias nações.

Independente das dúvidas e das críticas que possibilitarão o aperfeiçoamento teórico e prático do tema, mudanças como a que se deu no Equador e na Bolívia devem se operar em nível mundial, e o mais rápido possível. No Brasil, pensar em garantir direito àqueles que historicamente foram e são excluídos (negros, indígenas, mulheres etc) é o desafio para que a Constituição brasileira seja realmente cidadã na busca das metas culturais, por toda população.

## REFERÊNCIAS

- BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. n. 9. p. 51-72. jan.-jun. 2013. Acesso em: 19. Jul 2020.
- BOLÍVIA. **Tribunal Constitucional Plurinacional**. Acción de libertad no 1422/2012. Rel.: Ligia Mónica Velásquez. Departamento: Chuquisaca. Julgado em: 24/09/2012. Expediente: 00040-2012-01-AL. Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalDestaques/anexo/Resolucion\\_1422\\_2012\\_\\_Tribunal\\_Constitucional\\_de\\_Bolivia.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalDestaques/anexo/Resolucion_1422_2012__Tribunal_Constitucional_de_Bolivia.pdf) > Acesso em: 19. Jun 2020.
- \_\_\_\_\_. **Constitución Política del Estado**. 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em 21 jun 2020
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2020.
- EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/902&file=1>. Acesso em: 19. Jun. 2020.
- LAUREANO, Delze dos Santos. **Direito das minorias: desafios epistemológicos**. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.
- MEDICI, Alejandro. La Constitución Horizontal del giro decolonial. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: **Educación para las Ciências en Chiapas**, A. C, 2012.
- MERTON, Robert King. **Social Structure and Anomie**, in: American Sociological Review, vol 3, pp. 672-682, 1938.

MIGNOLO, Walter. **El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso.** Tabula Rasa, n. 8, jan./jun. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Jessé de. **Ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: UFMG, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013.